Segunda-feira 2 de Junho de 1941 — I Série — Número 126

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:296 — Retira a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede em Pêso da Régua.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:297 — Coordena, esclarece e completa as disposições em vigor relativas ao abono de vencimentos ao presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais — Revoga o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, o artigo 33.º do decreto n.º 24:124 e o artigo 176.º do decreto n.º 26:180.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos reitores dos liceus respeitante a diversas instruções a observar nos exames liceais da próxima época.

Decreto n.º 31:298 — Dá nova redacção à rubrica orçamental inscrita no n.º 1) do artigo 402.º, capítulo 3.º, referente a Serviços do Dicionário da Língua, da Gramática e da Bibliografia Portuguesa — Abre um crédito para reforço das dotações inscritas nos n.ºs 1) e 2) do mesmo artigo e capítulo.

Declaração de terem sido autorizadas as transferências de duas verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 31:296

Considerando que os elementos de informação recebidos e a falta de observância das obrigações impostas pelo preceituado na alínea *a*) do artigo 38.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, e no artigo 243.º do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, demonstram a inactividade da Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede em Pêso da Régua, que assim deixou de realizar os seus fins e, conseqüentemente, de cumprir os seus estatutos, aprovados por alvará de 5 de Junho de 1912;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 63.º do citado decreto n.º 19:281;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede em Pêso da Régua.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 31:297

Convindo coordenar, esclarecer e completar as disposições em vigor relativas ao abono de vencimentos ao presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;

Considerando que a legislação actualmente em vigor é omissa quanto aos vencimentos do presidente da Junta, quando êste pertença aos quadros coloniais;

Considerando que não eram até agora atribuídos vencimentos aos oficiais da reserva, em serviço na Junta, por as respectivas pensões lhes serem pagas pelos Ministérios da Marinha ou da Guerra;

Considerando, porém, que êste regime cessou em conseqüência de medidas legislativas recentes;

Considerando que por vezes se torna necessária a colaboração na Junta de professores, assistentes, naturalistas e outros indivíduos que se dediquem à investigação científica, continuando, não obstante, a exercer os seus lugares nas Universidades e outros organismos, mas que é de justiça retribuir tal colaboração;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos a abonar pelo Ministério das Colónias ao presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais serão os seguintes:

1.º Sendo militares do activo, o respectivo vencimento total e gratificação de comissão que fôr atribuída pelas correspondentes tabelas publicadas pelo Ministério da Guerra ou da Marinha para as comissões de serviço não especificadas;

2.º Sendo funcionários civis dos quadros metropolitanos, os vencimentos correspondentes ao cargo público que ocuparem, sem qualquer gratificação; se, porém, continuarem a exercê-lo, terão direito ao abono de 100$ por cada sessão da Junta a que assistirem, não podendo